Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara da Comarca de Socorro

Praça nove de julho, 222 - Bairro: Centro - CEP: 13960000 - Fone: (19) 3895-1490 - Email: socorro2@tjsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 1000811-51.2021.8.26.0601/SP

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: TARCISIO DIAS ARTIOLI

DESPACHO/DECISÃO

Visto.

Efetue a serventia o **bloqueio de transferência dos veículos FIAT/DUCATO MAXICARGO, placa EKV3D56, fabricado em 2010, modelo 2011 e IVECO/DAILYCITY3513 VAN, placa MQZ1G82, fabricado em 2006, modelo 2006, penhorados no evento 124, DOC164**, a fim de se evitar o desaparecimento do bem em questão ou eventual alienação a terceiro.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Alegação do agravante de ausência de fundamentação – Inocorrência – Decisão recorrid que se encontra suficientemente fundamentada – Preliminar rejeitada. BLOQUEIO DE VEÍCULOS – ***Decisão que deferiu a pesquisa de veículos, pelo sistema RENAJUD, com determinação de imediato bloqueio de transferência e circulação de veículos – Cabimento – Medida que tem por finalidade impedir o desaparecimento ou a deterioração do bem que garante a execução*** *– Executado que não apresentou qualquer argumento jurídico que justificasse o desbloqueio de circulação de seus veículos – Necessidade de assegurar a efetividade da penhora – Recurso improvido, neste aspecto. EXCESSO DE PENHORA - O excesso de penhora deve ser alegado após a avaliação do bem constrito – Exegese do art. 874 do CPC – Recurso improvido, neste aspecto. RECURSO IMPROVIDO.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2235135-60.2020.8.26.0000; Relator (a): Plinio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2021; Data de Registro: 16/03/2021)".

Evento 190, DOC1: Considerando ter a parte exequente comprovado a cotação do bem no mercado, conforme constatado pelo oficial de justiça (evento 156, DOC199 e evento 186, DOC1), os veículos penhorados: **IVECO/DAILYCITY3513 VAN, placa MQZ1G82, fabricado em 2006, modelo 2006; fica AVALIADO em R$ 50.000,00 (evento 156, DOC199) e FIAT/DUCATO MAXICARGO, placa EKV3D56, fabricado em 2010, modelo 2011; fica AVALIADO em R$ 74.000,00 (evento 186, DOC1).**

Em se tratando de veículo financiado (por leasing ou arrendamento mercantil), a penhora subsistirá, bem como a excussão subsequente. Em tal hipótese, fica garantida a preferência da instituição financeira no recebimento do produto da arrecadação, até o limite

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara da Comarca de Socorro

de seu crédito.

Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de pesquisas junto aos órgãos administrativos a respeito da existência de débitos ou restrições, de natureza fiscal ou sancionatória referentes aos veículos.

No mesmo prazo, deverá se manifestar com relação aos demais veículos, já que nada foi requerido em relação estes e, se nada de útil se pretende em face de referidos bens, a constrição parece não ter sentido em ser mantida.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de hasta pública.

Observo ainda que o executado ofertou proposta de acordo para parcelamento do débito (evento 193, DOC1).

Contudo, a proposta de acordo foi rejeitada pelo Ministério Público que, inclusive, requereu a majoração das astreintes, a fim de que o executado efetivamente cumpra a obrigação (evento 197, DOC1).

DECIDO.

Na decisão (evento 66, DOC99) foi fixada multa com limite máximo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), contudo, a obrigação de fazer continua descumprida pelo executado e a multa anteriormente arbitrada se revelou insuficiente para compelir o devedor ao cumprimento.

O art. 537, §1º, do CPC, autoriza o juiz, de ofício ou a requerimento, a modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda quando verificar que ela se tornou insuficiente ou excessiva.

No caso, houve assinatura de TCRA 27609/2010 com obrigação de recuperação ambiental, o qual foi descumprido; foi determinado o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa limitada a R$ 20.000,00 e o executado permaneceu inadimplente e, em vez de cumprir a obrigação ambiental, tentou apenas negociar o pagamento do valor da multa.

Nessas circunstâncias, conforme bem salientado pelo Ministério Público, a finalidade das astreintes não é arrecadatória, mas coercitiva. Se o executado prefere pagar a multa a cumprir a recuperação ambiental, isso demonstra que a multa fixada não atingiu sua finalidade de constrangimento ao adimplemento.

Assim, é o caso de deferimento do requerimento do Ministério Público para a majoração das astreintes vincendas, que é amplamente admitida pela jurisprudência quando persiste o descumprimento da obrigação, para garantir a efetividade do cumprimento das obrigações de fazer relacionadas à recuperação ambiental.

Nesse sentido:

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara da Comarca de Socorro

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Ação Civil Pública por Dano Ambiental - Decisão que consolidou multa cominatória e majorou multa diária em ação civil pública por dano ambiental – Inconformismo dos executados – Não acolhimento - As astreintes possuem natureza coercitiva e inibitória, visando compelir o devedor ao cumprimento da obrigação - Consolidação e majoração da multa são cabíveis quando o valor originário se mostra ineficaz, diante da inércia prolongada dos executados - A alegação de cumprimento parcial e diligências não se traduz em adimplemento efetivo das obrigações essenciais de recuperação ambiental - O protocolo do CAR ou a apresentação de PRAD são etapas preparatórias, não o cumprimento final da obrigação - Em se tratando de tutela do meio ambiente, bem de uso comum do povo e de natureza indisponível, exige-se maior rigor para garantir a efetividade do comando judicial - O valor majorado visa quebrar a resistência que a multa inicial não conseguiu - A alegação de baixa capacidade econômica não serve como escudo para o descumprimento de obrigação ambiental transitada em julgado - O novo teto de R$ 300.000,00 assegura a proporcionalidade e evita o enriquecimento sem causa – R. decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP - 2364618-70.2025.8.26.0000, Relator(a): Ramon Mateo Júnior, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Julgamento: 31/01/2026, Data de Publicação: 31/01/2026)

Diante disso, e com amparo no art. 537, § 1º, do CPC, a majoração da multa é medida que se impõe para garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento.

Ante o exposto acolho o pedido do Ministério Público para **MAJORAR as astreintes vincendas, para o caso de persistência no descumprimento das obrigações a partir da intimação desta decisão, o valor da multa diária para R$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada, por ora, a um novo teto de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**.

Por oportuno, fica a parte executada ciente de que o não atendimento das obrigações de fazer e não fazer assumidas no termo de ajustamento de conduta TCRA 27609/2010, no prazo de 30 (trinta) dias, implicará na incidência da nova multa majorada, sem prejuízo de outras medidas para assegurar o cumprimento da ordem.

Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer assumidas no termo de ajustamento de conduta TCRA 27609/2010, firmado com o exequente, mediante a apresentação de relatório fotográfico periódico.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **ERIKA SILVEIRA DE MORAES BRANDAO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610013313931v2** e do código CRC **38633a6c**.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara da Comarca de Socorro

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ERIKA SILVEIRA DE MORAES BRANDAO
Data e Hora: 13/07/2026, às 14:06:23

1000811-51.2021.8.26.0601 **610013313931 .V2**